

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000771346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121535-03.2016.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e é agravado JURANDIR DOMINGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U.", conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

participação iulgamento dos Exmos. teve a Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Celso Pimentel RELATOR Assinatura Eletrônica



fls. 376 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2121535-03.2016.8.26.0000 Processo originário nº 1002703-25.2016.8.26.0292 1ª Vara Cível de Jacareí

Agravante: Banco Santander Brasil S/A Agravado: Jurandir Domingues de Almeida 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

> Em face dos depósitos hábeis talvez à purgação da mora e à própria quitação do contrato com alienação fiduciária de imóvel, mantém-se a vedação ao registro da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira e aos leilões.

Instituição financeira agrava da respeitável decisão que, na demanda anulatória, concedeu tutela provisória e ordenou a abstenção de registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel objeto de alienação fiduciária e do leilão. Defende legalidade procedimento no de expropriação extrajudicial e argumenta com a notificação do devedor, com a falta de purgação da mora, que não se descaracteriza por eventual abuso dos encargos, com a força do contrato e com seu vencimento antecipado, tudo a justificar a consolidação e os leilões, afastandose a manutenção da posse. Nega ainda a pertinência da consignação em pagamento.

Houve preparo.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo e veio resposta.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Às "operações financiamento de imobiliário em geral a que se refere" a Lei nº 9.514/97, dispõe seu art. 39, II, "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decretolei nº 70, de 2 de novembro de 1966".

Por sua vez, o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 prevê que é "lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito".

No tema, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014, e REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 18/6/2014, entre outros).

No caso, há depósitos hábeis talvez à purgação da mora e à própria quitação do contrato (fls. 77/79, 81/82 e 92/94).

Assim, mantém-se a vedação ao registro da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira e aos leilões, nos termos da respeitável decisão.

Pelas razões expostas, nega-se provimento

Celso Pimentel relator

ao agravo.